AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919601 - SC (2021/0186700-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO SIGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S) - SC006102
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADOS	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S) - SC009430 DENILSON ZANON - SC011904
INTERES.	:	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DAS TARIFAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada a insubsistência dos dados ou inadequação dos critérios utilizados para a composição do preço final da tarifa. Desse modo, entendeu que não houve desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das

Documento eletrônico VDA32547599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: 3bfd7089-3511-4075-b737-13c55eb20bc6

cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32547599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: 3bfd7089-3511-4075-b737-13c55eb20bc6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919601 - SC (2021/0186700-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO SIGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S) - SC006102
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADOS	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S) - SC009430 DENILSON ZANON - SC011904
INTERES.	:	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DAS TARIFAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada a insubsistência dos dados ou inadequação dos critérios utilizados para a composição do preço final da tarifa. Desse modo, entendeu que não houve desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das

Documento eletrônico VDA32547621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: b5fa9654-e5e3-47f0-aa6c-c1b19279235d

cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.474-1.478).

A agravante alega que há necessidade de aplicação das disposições da Lei n. 12.587/2012 ao caso e que o Tribunal de origem foi omisso ao não explicitar as razões pelas as quais não aplicou a mencionada a lei.

Sustenta que (e-STJ, fl. 1.485):

> De acordo com referida lei, se o valor monetário da tarifa de remuneração for maior do que o da tarifa pública, cobrada do usuário do serviço de transporte coletivo, haverá déficit ou "subsídio tarifário" (art. 9º, § 3º).
> Se houver déficit por opção do poder concedente, este deverá ser coberto por receitas alternativas, como expressamente determina o § 5º do art. 9º, da Lei federal nº 12.587.
> A afirmação feita pelo Tribunal local de que o cálculo do valor da tarifa não deve ser levado em consideração isoladamente, é a mais cabal e inequívoca violação de lei federal que talvez tenha transitado nessa Corte de Justiça.
> A lei não proíbe que o poder público opte por uma tarifa módica ou que se oriente por outros critérios ao fixar a tarifa pública. Ao fazê-lo, no entanto, deve tomar imediatas medidas para cobrir o déficit que provocou por opção, como determina a lei.

Argui que, no caso de déficit por opção do poder concedente, esse deve ser coberto com receitas alternativas.

Aduz não ser necessário o reexame das provas dos autos ou das cláusulas do contrato.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.495-1.519).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou,

Documento eletrônico VDA32547621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: b5fa9654-e5e3-47f0-aa6c-c1b19279235d

fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

É o que se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.248):

> Sustenta o embargante que a Câmara teria ilegalmente ignorado o pedido de que se aplicasse à espécie a Lei n. 12.587/2012, que "as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana", ponto que consistiria no cerne da controvérsia, uma vez que a estipulação de "tarifa de remuneração" (valor repassado à contratada) abaixo da "tarifa pública" (paga pelos usuários aos serviços) geraria déficit que imporia, nos termos do art. 9º, § 5º, de referida lei, a adoção de medidas compensatórias.
> Porém, o *decisum* embargado é absolutamente claro ao esclarecer os motivos pelos quais não era razoável, no contexto dos eventos subjacentes ao processo, a "tarifa de remuneração" eleita pelo embargante, porquanto, das três empresas consorciadas, somente relativamente a uma delas o quantum não bastaria para cobrir a tarifa estipulada pelo gestor municipal.
> Colocou-se no aresto: [...] não obstante muito bem ilustrados os fatos da presente *actio* pelo togado singular, não se pode adotar o valor do RS 3,20 (três reais e pinto centavos), apurado pelos economistas da Seterb, corno único critério para dimensionar o valor da tarifa de serviço público (fl. 913).
> Afastou-se, pois, com base aliás em minuciosa e fundamentada análise da prova dos autos, a premissa lógica — de que haveria um déficit válido entre as tarifas em questão — que daria respaldo à compensação pretendida nos moldes da aludida lei.

Sendo assim não há omissão ou carência de fundamentação do acórdão recorrido.

Outrossim, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada a insubsistência dos dados ou inadequação dos critérios utilizados para a composição do preço final da tarifa. Desse modo, entendeu que não houve desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Observa-se (e-STJ, fls. 1.212-

Documento eletrônico VDA32547621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: b5fa9654-e5e3-47f0-aa6c-c1b19279235d

1.215):

Dito isso, *in casu*, denota-se do documento de fl. 109 que os economistas da Seterb, após confecção de planilha de custos, apuraram que seria devido o reajuste para ser fixada uma tarifa de R$ 3,20 (três reais e vinte centavos).

Esclarece-se, aqui, que a Seterb — Secretaria de Trânsito e Transportes de Blumenau, subsidia o Prefeito em suas decisões relacionadas à fixação da tarifa do transporte público, contudo, seu parecer não vincula a decisão do chefe do Poder Executivo, que bode se basear em outros fatores, desde que legalmente amparado.

Então, é preciso ponderar que, inobstante a planilha de custos bem elaborada pelos economistas da Seterb, o cálculo puro e simples não é fator que isoladamente vai determinar o importe da tarifa. Será preciso avaliar em conjunto, outros elementos legais, como a capacidade de pagamento dos usuários, consoante determina o preceito da modicidade.

O parágrafo primeiro da cláusula primeira do Contrato de Concessão n. 224/2007, relativo ao Edital de Concorrência n. 03-018/2007, que deu azo à contratação do Consórcio Siga, previu:

> O serviço objeto deste contrato constitui serviço público essencial, permanentemente à disposição do usuário, devendo ser prestado sem solução de continuidade e com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da lei e do regulamento (fl. 69: frisou-se).
>
> E da dicção da cláusula 32, extrai-se:
>
> Os valores das tarifas serão reajustados anualmente considerando a metodologia de apuração de custos definida pelo Município de Blumenau nos estudos econômico-financeiros da Concessão e a variação de preços de insumos e salários ocorrida entre a data-base de preços e a data-base do reajuste, medida por índices setoriais econômicos divulgados pelo Governo Federal e pela Fundação Getúlio Vargas (fl. 80).

A Lei Municipal n. 7.127/2007 foi expressamente citada no item 4.3 do edital de licitação em foco, para fins de fixação do valor tarifário. Veja-se: 4.3. A fixação dos valores tarifários pelo Município de Blumenau deverá considerar a política tarifária definida na Lei Municipal n. 7.127 [...]. (fl. 42).

Do teor do art. 13 da mencionada legislação depreende-se que, na fixação da tarifa do transporte público, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes: (a) a promoção da equidade possível no acesso aos serviços; (b) a melhoria da eficiência na prestação dos serviços; (c) a preservação do equilíbrio económico e financeiro do contrato; e (d) a divulgação que facilite a compreensão do usuário.

[...]

Assim, é certo que a fixação da tarifa do transporte coletivo deverá observar a metodologia padronizada, a ser definida pelo ente municipal, assim como a variação de preços de insumos e salários, em determinado período, sempre almejando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem nunca perder de vista, porém, a capacidade de pagamento dos usuários.

Nesse jaez, mesmo a par dos cálculos antes mencionados, dos economistas da Seterb, infere-se do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 104-191) que a assessoria jurídica do mesmo

Documento eletrônico VDA32547621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: b5fa9654-e5e3-47f0-aa6c-c1b19279235d

> órgão clamou atenção à capacidade de pagamento dos usuários na definição do valor tarifário (fls. 143-144). Assim, determinou-se a realização de estudo quanto à modicidade da tarifa, com superveniente resposta (fls. 145-146).
> O princípio da modicidade impõe, na definição do preço da tarifa a pública, seja analisada a capacidade de pagamento do usuário, mormente em se a tratando de serviço público revestido de caráter essencial, corno ocorre com relação ao transporte coletivo de passageiros pela via terrestre (ônibus).
> O Consórcio Siga é formado por três empresas e na planilha de cálculo da Seterb constou que, por ocasião do reajuste tarifário, a empresa Verde Vale teria um custo de RS 2,79 (dois reais e setenta e nove centavos), a o empresa Rodovel de R$ 3,05 (três reais e cinco centavos) e a empresa Glória de R$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos) (fls. 153 e 184).
> Logo, percebe-se que duas das empresas estão contempladas pelo valor de R$ 3,05 (três reais e cinco centavos).
> A definição da tarifa em RS 3,20 (três reais e vinte centavos) seria para arcar com os custos da empresa Glória.
> [...]
> Acrescente-se a esse cenário que os balanços/balancetes apresentados pelo consórcio Siga (fls. 220-266) não têm o condão de per si de comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, até porque são relativos a cada empresa individualmente, e não ao consórcio em si.
> Pelos elementos de convicção constantes dos autos, não se verifica insubsistência dos dados ou inadequação dos critérios utilizados para a composição do preço final da tarifa. Inexiste, outrossim, elementos robustos a amparar o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.
> Não se registra, assim, a presença de qualquer ilegalidade no ato administrativo que fixou o valor da tarifa para o período debatido.
> Portanto, o reajuste das tarifas do transporte coletivo municipal se deu em conformidade com a cláusula contratual do serviço de concessão e com base na legislação municipal correlata, ponderando-se questões de ordem econômica atreladas ao princípio da modicidade, não havendo se falar, desse modo, em cobertura deficitária a ser arcada pelo Poder Público concedente – *grifos acrescidos*.

Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32547621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:07
Código de Controle do Documento: b5fa9654-e5e3-47f0-aa6c-c1b19279235d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0186700-9

AgInt no AREsp 1.919.601 / SC

Números Origem: 00029225420178240008 00151284220138240008 01767099020138240000 017670990201382400000183044282013824000 0 01830442820138240000 151284220138240008 29225420178240008

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO SIGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S) - SC006102
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORES	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S) - SC009430 DENILSON ZANON - SC011904
INTERES.	:	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO SIGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S) - SC006102
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADOS	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S) - SC009430 DENILSON ZANON - SC011904
INTERES.	:	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32486435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:31:10
Código de Controle do Documento: 3DFA40C3-3AFE-4BC3-B3B1-651518662242